



A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE CONFLITOS FAMILIARES

THE APPLICATION OF RESTORATIVE JUSTICE IN CASES OF FAMILY CONFLICTS

Alessandra Figura¹
Cilmara Corrêa de Lima Fante²

RESUMO

As demandas do sistema judiciário são inúmeras e significativas, dentre essas demandas são encontrados diversos formatos de conflitos, podendo ir desde a esfera trabalhista até a familiar. Na atualidade é possível observar a possibilidade da mediação familiar nos conflitos de família como uma prática da justiça restaurativa. O problema norteador do trabalho: qual aplicação da justiça restaurativa nos conflitos familiares, em especial a técnica da constelação familiar? O objetivo desse trabalho é pesquisar se existem estudos sobre a justiça restaurativa no âmbito dos conflitos familiares, em especial a técnica da constelação familiar. A metodologia será de revisão bibliográfica em livros, artigos e periódicos já publicados que dissertem sobre a alienação parental, constelação familiar e métodos de autocomposição. Os resultados encontrados salientam que em casos onde as partes apresentam grande dificuldade em chegar à um acordo mútuo, pode ser sugerido a aplicação da constelação familiar. As considerações finais mostram que ainda há a necessidade de investigação sobre quantas comarcas já utilizam do método da constelação familiar.

Palavras-Chave: Justiça restaurativa. Mediação e conciliação. Conflitos de família.

ABSTRACT

The demands of the judicial system are numerous and significant, among these demands are found different formats of conflicts, ranging from the labor sphere to the family. Currently, it is possible to observe the possibility of family mediation in family conflicts as a practice of restorative justice. The guiding problem of the work: what

¹Acadêmica da 10ª fase de Direito da Universidade do Contestado. Campus Canoinhas. Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: alessandra.figura@aluno.unc.br

²Advogada, doutoranda em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado. Professora no curso de Direito da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: cilmarafante@unc.br

application of restorative justice in family conflicts, especially the technique of family constellation? The objective of this work is to investigate whether there are studies on restorative justice in the context of family conflicts, especially the technique of family constellation. The methodology will be a literature review in books, articles and periodicals already published that discuss parental alienation, family constellation and methods of self-composition. The results found point out that in cases where the parties have great difficulty in reaching a mutual agreement, the application of the family constellation can be suggested. The final considerations show that there is still a need to investigate how many counties already use the family constellation method.

Keywords: Restorative justice. Mediation and conciliation. Family conflicts.

Artigo recebido em: 25/09/2022

Artigo aceito em: 28/11/2022

Artigo publicado em: 24/06/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4460>

1 INTRODUÇÃO

A justiça restaurativa são um conjunto de princípios, técnicas e abordagens que vêm sendo utilizados em muitas demandas do judiciário, há quem a veja com bons olhos como também há quem a veja de forma negativa, mas fato é que ela vem ganhando espaço, principalmente dentro do direito de família, justamente por se tratar de uma prática nova e com resultados significativamente positivos.

Os conflitos familiares fazem parte do cotidiano das famílias, quer sejam brasileiras, quer sejam mundiais. O viver em sociedade faz com que pessoas diferentes tenham opiniões diferentes, e há casos em que essas divergências se tornam conflitos. Os conflitos podem ser de ordem trabalhista, social, cultural, de cunho religioso, de crenças e principalmente familiares.

Portanto, quando demandas de conflitos chegam ao Poder Judiciário necessário entender sua origem e avanço, para que assim se encontre o melhor método para sua resolução.

No direito, a área que aborda e trabalha com conflitos familiares é a do Direito de Família. Tal área busca compreender e incorporar em seu cotidiano técnicas, métodos e instrumentos que visam conciliar os conflitos, como é o caso da justiça restaurativa.

O que se pode notar na atualidade é que a demanda de resolução de conflitos dá muito mais ênfase em técnicas e intervenções que possibilitam e favorecem o acordo entre as partes, através de uma pessoa imparcial e neutra no processo, seja ela um mediador ou um conciliador. Essa preocupação surge, pois, muitos casos sentenciados acabavam por serem úteis a curto prazo, e na primeira quebra de acordo retornam ao judiciário.

Assim, esses novos métodos surgem com o intuito de serem duradouros, contribuindo para comunicação assertiva e não violenta, frisando que ambas as partes tem responsabilidade no sucesso ou no fracasso de seu caso, e que não estão ali presentes para serem vitoriosos ou perdedores.

Há casos ainda que, por mais que se tente por meio de mediações e conciliações a resolução do conflito, não há sucesso no acordo, pois a raiva e mágoa presente no caso se torna maior do que a vontade de fazer dar certo um acordo mútuo, assim as técnicas da justiça restaurativa, em especial a constelação familiar, vêm contribuir para um trabalho multidisciplinar, no qual se propõe uma catarse entre as partes e o emprego de terapias para que as questões emocionais e relacionais sejam discutidas de forma assertiva entre os envolvidos.

Assim, para além das técnicas de justiça restaurativa, são necessários a presença de profissionais de outras áreas, uma equipe multidisciplinar, capaz de propiciar a esse caso uma consciência e maturidade vindo das partes. Desse modo, em algumas comarcas do judiciário brasileiro, já vem sendo englobada práticas da constelação familiar dentro da justiça restaurativa, como forma de oportunizar as partes um momento para que a mágoa seja colocada para fora, assim como a raiva e demais sentimentos que estejam impedindo a boa comunicação entre eles.

O presente trabalho terá como objetivo pesquisar sobre as técnicas utilizadas pelo Direito de Família na redução e resolução dos conflitos familiares, analisando os métodos de autocomposição, o instituto da conciliação e da mediação familiar, e por fim, a constelação familiar como um instrumento de resolução de casos mais resistentes ao acordo.

O problema norteador do trabalho é: qual aplicação da justiça restaurativa nos conflitos familiares, em especial a técnica da constelação familiar? A metodologia do trabalho é de natureza qualitativa, com coleta de dados através de revisão

bibliográfica em livros, artigos e periódicos já publicados que dissertem sobre a alienação parental, constelação familiar e métodos de autocomposição.

A seguir apresenta-se discussões sobre a construção do poder feminino na sociedade e como a mulher criou voz para levar os conflitos familiares até os fóruns brasileiros, possibilitando, assim, a discussão e garantias de um processo funcional e participativo dentro do direito de família.

No item 2 apresenta-se o método de justiça restaurativa e em quais casos é utilizada.

No item 3 seguinte discute-se os métodos de autocomposição de mediação familiar e de conciliação, voltados também para o direito de família e os conflitos familiares. Por fim, fala-se na constelação familiar e o conflito envolvendo as relações familiares, mostrando aspectos teóricos e práticos, quais os prejuízos que pode causar e como a constelação familiar pode intervir nesses casos.

A metodologia empregada foi a de pesquisa bibliográfica em livros, artigos e periódicos já publicados que explanassem sobre os seguintes temas justiça restaurativa, conflitos familiares, mediação e conciliação e constelação familiar, a fim de que se pudesse construir novas discussões a partir do conteúdo já publicado.

2 A CONSTRUÇÃO DO PODER FEMININO NA SOCIEDADE E DA VOZ DA MULHER NOS CONFLITOS FAMILIARES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A figura da mulher na sociedade é maculada por infinitas histórias de submissão e marcada pela ausência de voz e de vida. Historicamente se observa que a figura da mulher na sociedade era tida como extensão do homem, nascida e criada para ser uma boa moça, jovem bonita e recatada, com dotes de costura, cozinha e também de cuidados do lar, que se guardaria para o marido e a ele daria filhos e formariam uma típica família conservadora (MÉNDEZ, 2021).

Considera-se que foi através de pequenos grupos de mulheres que a história começou a mudar. Data-se que o início ou nascimento do feminismo ocorreu no final do século XVIII e início do século XIX, no que se refere ao conceito foi em 1837 que um pesquisador francês, Charles Fourier, usou a terminologia “féminisme” para se referir a abrangência do assunto (MCCANN et al., 2019).

Considera-se que a palavra buscava evidenciar uma luta cujo objetivo se direciona para a igualdade social, assim como a econômica, e de direitos entre os sexos, a fim de que se elimine práticas e falas sexistas, assim como as opressões frente às mulheres advindas dos homens.

Há uma frase de Simone de Beauvoir que diz o seguinte “eu nunca me senti inferior... No entanto, ‘ser uma mulher’ relega toda mulher a uma condição secundária”, através dessa expressão da autora pode se perceber o peso de uma construção patriarcal na figura feminina, onde sua trajetória e história são marcadas por injustiças sociais, morais, educacionais e de grandes repressões. Muitas feministas e pesquisadoras da temática do feminismo retratam que “os homens nascem livres e as mulheres escravas”, uma vez que a mulher era subordinada ao homem, considerada como um ser emocional e incapaz de lidar com clareza e senso crítico nas questões cotidianas, corroborando para a criação do título de “mulher, sexo frágil” (MCCANN et al., 2019, p. 14-20).

A partir da Constituição Federal de 1988 e através das legislações complementares e Tratados Internacionais e Convenções começou-se de fato a busca por uma igualdade entre os sexos e, mais do que isso, uma busca pela diminuição da violência contra a mulher seja ela qual for, com o intuito de modificar paradigmas.

A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - CEVID foi criada em atenção à Resolução n. 128, de 17 de março de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de fomentar políticas institucionais e públicas de forma autônoma ou por meio de parcerias com outros órgãos, visando o enfrentamento à violência contra a mulher, de modo a dar efetividade aos preceitos da Lei Maria da Penha e demais normas relativas ao tema (SANTA CATARINA, 2022).

Através da CEVID de Santa Catarina, em seu Relatório de Processos de Violência Doméstica, foram encontrados 3.246 processos de conflitos familiares distribuídos de janeiro a julho de 2022 (SANTA CATARINA, 2022), e 25.677 processos em andamento/tramitação em julho de 2022 da mesma categoria (SANTA CATARINA, 2022).

Por meio dos números encontrados sobre a violência doméstica no Estado de Santa Catarina vislumbra-se que os conflitos familiares estão presentes na vida da população Catarinense, tal qual do Brasil como um todo. E, por tanto, volta-se o olhar para a construção da figura da mulher na sociedade para que tais números encontrem

uma resposta ou uma hipótese mais próxima a realidade desses números expresso em relatórios oficiais.

Nota-se que nos dias atuais temos um número expressivo de demanda judiciais no Brasil e isso se dá também pela construção da voz da mulher na sociedade, uma vez que essa, hoje, compreende seus direitos, suas garantias e de sua família, buscando informações e o judiciário para a resolução de conflitos que não obtiveram respostas assertivas dentro do lar.

Nota-se, conforme aponta Simão (2015), que quando se fala em conflitos familiares há uma parte considerável de danos emocionais e morais a serem levados em consideração, o que acaba por culminar em diversos casos que se destacam com características ríspidas de fracasso, insucesso, falha do sistema. Há divórcios e separações que antecedem discussões e situações humilhantes e de submissão, o que, por consequência resulta em grandes mágoas e feridas incuráveis na ruptura. Dessa forma, o que surgiu como opção dentro do judiciário foi proporcionar atendimentos as partes através de equipes multidisciplinares.

Assim ser, adotou-se formas alternativas de conduzir as audiências da vara da família, observando a alta demanda de casos conflituosos e também respeitando que deve existir um poder e autonomia familiar, adentraram as audiências de mediação, conciliação e mais recentemente de constelação familiar. É o que será abordado e esmiuçado individualmente no item a seguir.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA

As demandas do sistema judiciário são inúmeras e significativas, dentre essas demandas são encontrados diversos formatos de conflitos, podendo ir desde a esfera trabalhista até a familiar.

Desse modo, o judiciário muitas vezes precisa de reinventar e se adaptar para garantir um serviço de qualidade àqueles que buscam os seus serviços. Assim, a justiça restaurativa surge como uma aliada dos casos de direito de família, pois visa trazer uma nova forma de fazer justiça, mais comunicativa e acolhendo as necessidades dos conflitos familiares.

A justiça restaurativa, segundo Verga e Chemim (2018, p. 42) “é um método alternativo de resoluções de conflitos, o qual é apontado por estudiosos da área como

um novo paradigma no modo de se fazer justiça, e que vem ao encontro dos anseios sociais contemporâneos”. Segundo o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pode ser compreendido como:

A Justiça Restaurativa é um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Nota-se que há muitas discussões acerca da funcionalidade do modelo de justiça atuante que vem se desenvolvendo, com um direcionamento muito mais propício à crítica, pois esse sistema nem sempre vem a suprir as demandas e necessidade, quem dirá as expectativas da sociedade como um todo no que tange a resolução de conflitos.

Essa prática restaurativa vem com tendência de abrir “múltiplas portas de resolução de conflitos” e com isso há a “compatibilização estruturada na qual o encaminhamento e a abertura de uma porta não precisem concorrer com a abertura ou com o fechamento de outra” (BACELLAR; SANTOS, 2016, p. 72).

Nos casos que envolvem os conflitos de família, já é possível identificar a justiça restaurativa, na esfera cível, por exemplo, os resultados dessa prática, sendo eles, segundo Verga e Chemim (2018), de indícios de um futuro promissor para o trilhar do direito. Por mais pareça essa uma prática nova, que veio com a contemporaneidade, na verdade seu surgimento se deu entre as décadas de 60 e 70 nos Estados Unidos da América e também na Europa (OLIVEIRA; SANTANA; CARDOSO, 2018).

Ela pode ser compreendida ainda como:

um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, técnicas e ações, por meio dos quais os conflitos que causam dano são solucionados de modo estruturado, com a participação da vítima, ofensor, famílias, comunidade e sociedade, coordenados por facilitadores capacitados em técnica autocompositiva e consensual de conflito, tendo como foco as necessidades de todos envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o evento danoso e o empoderamento da comunidade e sociedade, por meio da reparação do dano e recomposição do tecido social rompido pela infração e suas implicações para o futuro (PENIDO, 2014, p. 76).

Quando se fala da temática conflitos familiares, principalmente em casos de separação, há uma grande marca de mágoas de um relacionamento falido, fracassado e sem repertórios de comportamentos saudáveis e adaptados à nova realidade (a realidade da separação do casal). Portanto, o direito de família deve levar em consideração aquilo que não compõe os autos do processo, mas que também existe e interfere na resolução dos conflitos, os sentimentos e emoções, pois, eles não estão a parte do processo, mas sim envolvidos nele e agindo favoráveis ou desfavoráveis aos resultados do processo (MARGRAF, SANTOS, 2018).

Assim, a justiça restaurativa promove o acesso ao sistema jurídico visando o melhor desempenho em seu papel social e no serviço ofertado à população, tendo como objetivos a “pacificação social, estimulando, apoiando e difundindo as práticas consensuais de resolução de conflitos, prezando pela construção da paz” (BACELLAR, SANTOS, 2016, p. 72).

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa não se restringe a um simples método de resolução de conflito e, tampouco, a um mecanismo de extinção de demandas ou desafogamento do Poder Judiciário. A abordagem remete à elaboração de um novo paradigma de justiça que influa e altere decisivamente a maneira de pensar e agir em relação ao conflito (BACELLAR, SANTOS, 2016, p. 72).

Assim, a prática da justiça restaurativa, dentro dos casos de Direito de Família, irá desenvolver-se ao seu próprio modo e com seus princípios enquanto funcionalidade e enquanto método regido por um profissional. Com ela, se pretende garantir de forma efetiva a fácil comunicação entre as partes do processo, partindo de um pressuposto que ambos possuem liberdade individual e oportunidades igualitárias no processo.

Evidencia-se que alguns casos demonstram resistências quanto de sua solução ou da resolução de um conflito pois há o envolvimento intenso de mágoas e sentimentos de inferioridade, máculas de momentos que uma das partes se sentiu ferida por atitude ou comportamento da outra e que se tornam, assim, uma voz que não permite a resolução do conflito pois se sente injustiçada.

Portanto, busca-se agilizar e solucionar os conflitos de modo potencialmente positivo com base naquilo que se chama de princípio da eficiência. A seguir explicita-se alguns métodos empregados pelo Poder Judiciário para resolução dos conflitos.

4 MÉTODOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO: CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO FAMILIAR

No Brasil, os conflitos familiares, conforme evidenciado no item anterior, para atender com qualidade essas demandas o Poder Judiciário precisou se reinventar, se adequar e se atualizar em práticas alternativas e inovadoras que proporcionassem melhores resultados e mais qualitativos dentro dos casos judiciais, principalmente aqueles envolvendo a violência doméstica, observando a necessidade de cuidado especial para quando há crianças e adolescente envolvidos no processo, buscando a redução de danos e traumas para os eles.

Assim, são observadas atualmente algumas práticas alternativas que foram implementadas no judiciário, como por exemplo a mediação e a conciliação. Mas o que são essas práticas?

Observando as recomendações advindas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) teve-se a seguinte proposta para as práticas resolutivas: Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflitos de Interesse, constada na resolução 125/2010, sendo sua característica principal a de buscar incentivar com maior ênfase os métodos de autocomposição, conciliação e mediação, pois esses seriam considerados como instrumento alternativo mais efetivo frente a pacificação social, o que o difere dos meios clássicos de jurisdição (KUNTZ; PRIEBE, 2020).

Segundo o Art. 695³ do Código de Processo Civil a mediação faz parte da fase inicial do processo com intuito de que se proporcione esse espaço acolhedor para os medianos, lhes dando a oportunidade da resolução de tal conflito sem que processo precise seguir exaustivamente à frente (BRASIL, 2015).

No que tange ao Art.694⁴ está expresso que em busca de uma solução consensual não se devem poupar esforços, buscando inclusive pela colaboração de profissionais outros, ensejando mais uma vez a necessidade de uma vivência interdisciplinar dentro da mediação, com intenção de proporcionar uma experiencia mais completa e focada nos sujeitos do conflito (BRASIL, 2015).

³ Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

⁴ Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação

Nesse âmbito, considera-se que a mediação e conciliação são formas de instrumentos de políticas públicas jurisdicionais capazes de tratar conflitos de ordem social através de abordagem qualitativa, sendo assim, considerada melhor qualificada quando comparada à Jurisdição clássica.

A mediação nada mais é do que um método alternativo onde não há adversários, ou seja, irá ser intermediada por uma pessoa imparcial que atuará como um mediador da audiência, cuja função será a de promover e favorecer o diálogo das partes (MORAIS; SPENGLER, 2008).

Dessa forma, a pessoa neutra, o mediador, será um facilitador da comunicação sem induzir nenhuma das partes.

Considera-se como o principal objetivo da mediação o da responsabilização dos protagonistas, as partes do processo, a fim de que esses sejam capazes de elaborar sozinho entre eles acordos duradouros. Se fala em sucesso da mediação quando há a restauração da comunicação assertiva e respeitosa entre os envolvidos no processo. A mediação por si só não é um instituto jurídico, mas sim, uma forma ou técnica alternativa para resolução de conflitos.

Por sua vez, a chamada conciliação é: “um instituto que tem por objetivo chegar voluntariamente a um acordo neutro e conta com a participação de um terceiro – conciliador – que intervém, podendo inclusive sugerir propostas para fins de dirigir a discussão” (SPENGLER, 2016, p. 75), levando em consideração uma criteriosa análise de benefícios e malefícios de cada hipótese na vida das pessoas envolvidas no processo.

Na conciliação àqueles que compõe o processo buscam uma resolução de conflito através de um acordo, sendo esse conduzido por um conciliador que irá orientar as partes com intuito de evitar um processo judicial ou finalizá-lo se esse já esteja em andamento.

Logo, a diferença entre mediação e conciliação, segundo Splengler (2016, p. 168), é que “na segunda o tratamento dos conflitos é superficial, encontrando-se um resultado muitas vezes parcialmente satisfatório. Já na primeira, existindo acordo, esse apresenta total satisfação dos mediados”.

Observa-se que ambas as práticas auxiliam as partes a buscarem pela resolução de seus conflitos de forma mais autônoma e mais comunicativa, com a ajuda de um terceiro, para se chegar a um acordo. Assim, observa-se que não e faz

necessário impor uma decisão ou sentença nos casos conflituosos, deixando de ser um método heterocompositivo⁵ ele se transforma em uma solução adequada que cumpre qualitativamente com aquilo que as partes buscam, ou seja, favorecendo seus próprios interesses dentro do processo.

Considera-se que não há um número específico de sessões para a resolução desse conflito e do processo, entretanto, enfatiza-se que não irá ocorrer em uma única sessão, pois se procura com isso “uma solução verdadeira e fazendo a pacificação entre os litigantes” (ZEHR, 2014, p. 167).

E, por assim ser, esse indivíduo que busca a justiça e encontra uma forma alternativa de resolução de conflito acaba por ser visto com novos olhos, com mais humanidade e empatia, deixando de ser apenas mais um número de processo (MARGRAF; SANTOS, 2018).

Conclui-se, portanto, que dentro do judiciário existem formas alternativas de resolução de conflito que favorecem a comunicação familiar e a melhor desenvoltura da autonomia das partes, com valores de respeito mútuo e crescer enquanto indivíduos que dividem responsabilidades comuns, tal qual a criação de filhos, por exemplo. Deste modo, é que surge e começa a ser implementada em algumas comarcas do judiciário a técnica da Constelação familiar.

5 CONSTELAÇÃO FAMILIAR NOS CONFLITOS FAMILIARES

Os conflitos estão presentes desde o surgimento dos primeiros seres vivos e irão acompanhar a humanidade até o seu desfecho. Os conflitos podem ter motivações diversas, comportamentos calmos ou agressivos, falas baixas ou gritos, podendo ocorrer nos mais diferentes cenários e situações.

Dentro do lar familiar os conflitos também ocorrem, e podem ocasionar muitos prejuízos à toda família. Alguns conflitos acabam por chegar ao sistema judiciário e

⁵ Observa-se a cultura jurídica brasileira de tratamento dos conflitos, elencada como “cultura da sentença”, é o reflexo de como o país aborda os conflitos, acarretando a realidade de um Poder Judiciário ineficiente na sua prestação jurisdicional, vez que sua atuação se mostra deficitária que não mais garante acesso à justiça célere, efetiva e com duração razoável, considerando a crise, o esgotamento e a obsolescência da justiça, com acúmulo invencível de demandas, indo em contraponto ao princípio da eficiência e celeridade processual (SCHVEITZER; FANTE, 2022, p. 290)

necessitam de acolhimento e uma boa condução de audiência para que obtenha a resolução do problema.

Pode se dizer que os conflitos familiares fazem parte do cotidiano de todas as famílias e que em grande parte são motivados por “aspectos afetivos, psicológicos e relacionais, muito antes de serem jurídicos” (LÔBO, 2017, apud SILVA NETTO, LÔBO, 2020, p. 445), pois justamente vem a se tratar de aspectos envolvidos no relacionamento e por isso, diretamente ligados a existência e a privacidade das partes que estão nesse embate jurídico.

Quando se fala no Direito das Famílias se faz necessário enfatizar uma postura de incentivar a busca pela solução de tal conflito, uma vez que nele não existem nem ganhadores e nem perdedores, e que tal concepção (ganhadores/perdedores) acaba por trazer ainda mais dificuldades na criação de laços afetivos e de respeito entre as partes, pois isso resulta em sentimentos revanchistas que não demoram a aparecer no cotidiano dessa família (LIMA; PELAJO, 2016).

Nota-se que a intervenção estatal não se caracteriza como a forma mais adequada de solução de conflitos, pois esse é de fato invasivo e acaba por muitas vezes expor a privacidade das partes, colocando-os, indevidamente, na posição de adversários, cuja funcionalidade se limita ao tudo ou nada, perdedor ou ganhador.

Pode se dizer que os conflitos tem diversas naturezas, multideterminados e que acarretam em consequências que se exteriorizam dentro das relações familiares, dos sistemas sociais, gerando conflitos que podem ser de natureza consciente como também inconscientes e quando eles ultrapassam os limites da capacidade de compreensão do sujeito, do sistema, da família ou das relações familiares em lidar com essa demanda precisa-se, então, da participação de um terceiro (GROENINGA, 2007).

Por tanto, com a presença de um dos profissionais acima citados, com ênfase no profissional da psicologia, “é possível que sejam percebidas, acolhidas e trabalhadas questões ocultas – invisíveis aos olhos do juiz e do próprio ordenamento –, mas que compõem aquela contenda tanto quanto as matérias jurídicas que a circundam” (SPENGLER, 2011, p. 177).

Através dessa interdisciplinaridade é que surge a oportunidade da aplicação da Constelação Familiar como técnica de resolução de conflitos dentro da mediação familiar. Desse modo, como já enfatizado no item anterior, a Constelação Familiar é

uma das práticas de Justiça Restaurativa da Mediação Familiar, tendo múltiplos benefícios quando de casos de divórcio, separação, litígio, guarda, pensão alimentícia, etc.

Já no que se refere a prática da Constelação familiar, tem-se que ela é uma teoria criada por Bert Hellinger em 1970, cuja funcionalidade terapêutica é trabalhar assuntos de origem familiar. Na atualidade, a prática da Constelação Familiar dentro do Judiciário já pode ser utilizada, sendo que o precursor dessa nova prática foi o Juiz Sami Storch da 2º Vara de Família do município de Itabuna-BA no ano de 2012, e dentre as opções de atuação se pode citar os casos de violência doméstica, guarda de filhos, divórcio litigioso, inventários, processos de adoção e também de abandonos como categorias possíveis dentro dessa prática alternativa (MARGRAF; SANTOS, 2018).

Desse modo, segundo Zehr (2014), para que ocorra a constelação familiar é exigido que exista um conflito, um profissional habilitado e capacitado para realizar a sessão (psicólogo - preferencialmente), bem como também é possível a participação de pessoas externas assistindo a sessão de constelação, sejam elas desconhecidas ou pessoas com processos semelhantes na mesma vara. Assim, através da técnica, o terapeuta aplica métodos de constelar problemas que emergem dos participantes, de modo a evidenciar onde estão as dores e mágoas de cada um, proporcionando assim possibilidade de diálogo sobre os fatos, reconhecimento dos erros do passado, o se colocar no lugar do outro, e entender a dor emocional do outro ocasionado pelo conflito.

Há de se notar que em casos de alienação parental essa técnica também pode ser aplicada. Nesse contexto, ela visa diminuir/reduzir os riscos e também a existência da alienação parental, visto que atualmente essa tem previsão legal e implicações legais quando de sua confirmação.

A justiça restaurativa através da constelação familiar tem como objetivo “a mudança dos paradigmas de convívio entre as pessoas, para construir uma sociedade em que cada qual se sinta igualmente responsável pelas mudanças e pela paz, pois nenhum indivíduo deverá ser tratado isolado e sim como um sistema constituído por ele” (MARGRAF; SANTOS, 2018, p. 203), ou seja, o sistema será composto das pessoas que compõe a noção de família e sociedade desse indivíduo, tal qual sua

mãe, pai, responsável legal, bem como o meio social no qual ele está inserido e que moldará sua personalidade, seus valores e o seu 'eu'.

A intervenção através da técnica da constelação familiar faz as partes relembrem dos momentos bons e positivos que viveram juntos, mostrando que a ferida está aberta, mas que se olharem somente pelos vieses da mágoa e da raiva não será possível o diálogo e a resolução dos problemas familiares, são evidenciadas que são elaboradas as mágoas e então derramadas sobre os filhos, com o intuito de que assim atinjam ao 'adversário' da guarda.

O acordo ocorre com a consciência que ambos precisam pensar e agir em prol de um bem comum àquele que ambos amam, o filho, e que é de total responsabilidade paternal decidir em prejudicar ou alienar o filho.

Assim, além da dificuldade em lidar com a nova realidade (da separação), o ambiente não deve se tornar também hostil e repleto de violências, pois isso irá resultar em ainda mais dificuldade na resolução de conflitos familiares. Desse modo, além da intervenção do judiciário se faz necessária a prática da constelação familiar como uma técnica da justiça restaurativa, para que se busque de forma eficaz a resolução do conflito também faça-se criar consciência sobre os atos alienantes e as consequências disso no relacionamento familiar.

6 CONCLUSÃO

Com o presente trabalho se discutiu a possibilidade da justiça restaurativa, no caráter da constelação familiar como método da mediação e conciliação, em casos de conflitos familiares do cotidiano. Observa-se que a justiça restaurativa vem com a proposta de restaurar os danos sofridos no contexto das relações familiares.

Dentro do Direito de Família a audiência de mediação familiar é o primeiro passo para a chegada de um consenso entre as partes do processo. Nota-se que os conflitos fazem parte do dia a dia das famílias brasileiras, tendo o judiciário números expressivos de casos de divórcios, guarda, pensão e demais assuntos relacionados à família.

Levantados tais pontos, se conclui que o Judiciário não é um sistema descartável, pois sua atuação é notável e essencial à sociedade, entretanto, devido aos obstáculos encontrados no percurso de efetivação e agilidade adequadas nas

demandas de conflitos da sociedade é que se propõe a implementação das políticas públicas judiciais, como a justiça restaurativa, na qual permite-se resultados com uma abordagem qualitativa, podendo ser mencionada a prática da constelação familiar.

Dentro da mediação familiar se dá espaço e autonomia para que as partes sejam capazes de fortalecer a comunicação assertiva e o bom desenvolvimento de vínculos sustentáveis e saudáveis, retirando a ideia de que em um processo existem ganhadores e perdedores, sem espaço para revanches e ataques de ódio.

Logo, a mediação familiar é um método alternativo que visa contribuir no atendimento humanizado e de qualidade ofertado pelo poder judiciário, pois visa a resolução adequada dos conflitos de ordem familiar, propiciando as partes envolvidas no processo uma experiência de respeito e de fortalecimento de vínculos e autonomia, incentivando o diálogo e a boa comunicação no dia a dia.

Por fim, constatou-se que a técnica da constelação familiar, tem espaço no judiciário, e que a mesma já vem sendo utilizada em algumas comarcas do Brasil (mas que ainda são poucas comparadas a nível nacional), com o intuito de restaurar o seio familiar, tornando as partes protagonistas de suas próprias decisões, visando a melhora do convívio entre os mediados, gerando maior satisfação e efetividade do acordo e, em casos de família, visando o bem estar dos envolvidos.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal; SANTOS, Maya Lobo. Mudança de cultura para o desempenho de atividades em justiça restaurativa. *In*: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). **Justiça restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 2010. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 set. 2022.

CARVALHO, Luiza de. Justiça restaurativa: o que é e como funciona. **Agência CNJ de Notícias**. 2014. Disponível em: www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona. Acesso em: 03 jan. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução Nº 225 de 31/05/2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 23 nov. 2022.

GROENINGA, Giselle Câmara. Mediação interdisciplinar: um novo paradigma. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 8, n. 40, 2007.

KUNTZ, Tatiele Gisch; PRIEBE, Victor. O papel da mediação e da conciliação na qualidade da jurisdição. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 64, p. 237 – 255, 2020. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/49135>. Acesso em: 12 set. 2022

LIMA, Evandro Souza; PELAJO, Samantha. A mediação nas ações de família. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (Coord.). **A mediação no novo código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 227.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARGRAF, Priscila de Oliveira; SANTOS, Mariana Cavalari dos. Método da constelação familiar sistêmica como justiça restaurativa na redução da alienação parental. **Revista de Direito Privado**, v. 95, p. 199 – 217, 2018. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=001156336. Acesso em: 12 set. 2022

MCCANN, Hanna et al. **O livro do feminismo**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019:

MÉNDEZ, Natalia Pietra. A mulher na sociedade de classes: contribuições para uma historiografia feminista. **Revista Estudos Feministas**, v. 29, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/QXSVdNTM7Tg8jN9pgCwdDLd/abstract/?lang=pt>
Acesso em: 08 jul. 2022

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. São Paulo: Millennium, 2008.

OLIVEIRA, S; SANTANA, S.; CARDOSO, N. V. Da justiça retributiva à justiça restaurativa: caminhos e descaminhos. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho-PR, n. 28, 2018.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. **Metodologia Científica**: um manual para a realização de pesquisas em administração. Catalão: UFG, 2011.

PENIDO, E. A.; MUMME, M. Justiça restaurativa e suas dimensões empoderadoras: como São Paulo vem respondendo o desafio de sua implementação. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 34, n. 123, p. 75-82, ago. 2014.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Relatório de processos de violência doméstica distribuídos no mês de Janeiro a Julho/2022**, Jul. 2022. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contr-a-mulher/relatorios?p_l_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Dviolencia%2Bdomestica%26site%3D3380888 Acesso em: 23 ago. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Relatório Acervo de processos de violência doméstica em tramitação em julho/2022. Julho de 2022**. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contr-a-mulher/relatorios?p_l_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Dviolencia%2Bdomestica%26site%3D3380888 Acesso em: 23 ago. 2022.

SCHVEITZER, Leticia; DE LIMA FANTE, Cilmara Corrêa. Métodos autocompositivos no direito sucessório: análise dos dados estatísticos da Comarca de Canoinhas no período de 2015 a 2020. **Academia de Direito**, v. 4, p. 283-306, 2022. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3892/1737>. Acesso em: 05 set. 2022.

SPLENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**. Por uma outra cultura no tratamento dos conflitos. 2 ed. Ijuí: Unijuí, 2016.

SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da; LOBO, Fabíola Albuquerque. Entre a afetividade e a mediação familiar à luz do Código de processo civil de 2015: incentivo à consensualidade interdisciplinar na resolução dos conflitos de família. **Revista de Processo**, vol. 306/2020, p. 433 – 453, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1514/A+media%C3%A7%C3%A3o+como+m%C3%A9todo+eficaz+nas+a%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADlia+em+casais+com+medi+da+protetiva>. Acesso em: 12 set. 2022.

VERGA, Leidi Daiana Mattos; CHEMIM, Luciana. Justiça Restaurativa nos conflitos de família. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR. Cascavel/Paraná**, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/750>. Acesso em: 12 set. 2022.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Principais características da mediação de conflitos. In: ESCOLA NACIONAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO (Org.). **Manual de mediação de conflitos para advogados: escrito por advogados**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Trad. Tônia Van Acker. 2. ed. São Paulo: Palas Athenas, 2014.